



Sindicato dos Trabalhadores Em Educação de Roraima
CNPJ n.º 22.896.724/0001-06
FUNDADO EM 12 DE NOVEMBRO DE 1988

PARECER TÉCNICO DO CONSELHO FISCAL SOBRE A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025

O CONSELHO FISCAL DO SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DO ESTADO DE RORAIMA – SINTER/RR, no exercício de suas atribuições estatutárias de fiscalização da gestão econômico-financeira e patrimonial da entidade, especialmente aquelas previstas nos artigos 48 e 49 do Estatuto Social, procede à emissão do presente Parecer Técnico sobre a Prestação de Contas do exercício financeiro de 2025, compreendido entre 1º de janeiro e 31 de dezembro de 2025.

A manifestação ora apresentada decorre do exame dos elementos contábeis, financeiros, bancários, fiscais, patrimoniais e demais documentos disponibilizados ao Conselho Fiscal relativamente ao período, observando-se os princípios da transparência, prestação de contas, segregação de funções, rastreabilidade documental e adequada evidenciação dos atos de gestão.

I – DO OBJETO E DO ESCOPO DA ANÁLISE

O presente parecer tem por objeto exclusivamente a apreciação da prestação de contas do SINTER/RR referente ao exercício financeiro de 2025, não abrangendo atos de gestão pertencentes a exercícios financeiros distintos, salvo quando indispensáveis à identificação da origem de obrigações ou de seus efeitos financeiros ocorridos no período examinado.

A atuação do Conselho Fiscal possui natureza fiscalizatória própria e independente, cabendo-lhe formar juízo a partir dos elementos submetidos à sua apreciação, verificando, entre outros aspectos, a existência de suporte documental das receitas e despesas, a regularidade formal das movimentações financeiras, a rastreabilidade dos recursos, a correspondência entre registros contábeis e documentos comprobatórios e a adequada evidenciação das obrigações e do patrimônio da entidade.

A análise realizada possui, contudo, seus limites definidos pela documentação efetivamente disponibilizada. Consequentemente, operações desacompanhadas de documentação hábil e idônea não podem ser consideradas integralmente comprovadas apenas em razão da existência de lançamento contábil ou movimentação bancária.

II – DA ANÁLISE ECONÔMICO-FINANCEIRA E CONTÁBIL

Os demonstrativos disponibilizados relativos ao exercício de 2025 registram receita líquida de R\$ 4.653.001,29, superávit de R\$ 1.014.696,70 e patrimônio líquido de R\$ 3.804.977,40.

Sob a perspectiva técnico-contábil, entretanto, a apuração de resultado superavitário não constitui, isoladamente, elemento suficiente para caracterizar a regularidade da gestão financeira.

A apreciação das contas exige, além da consistência dos registros contábeis, documentação hábil que permita comprovar a ocorrência, natureza, finalidade e beneficiário das operações, bem como estabelecer correspondência entre os registros contábeis, movimentações bancárias e documentos de suporte.



Sindicato dos Trabalhadores Em Educação de Roraima
CNPJ n.º 22.896.724/0001-06
FUNDADO EM 12 DE NOVEMBRO DE 1988

No curso da análise foram identificadas limitações documentais que prejudicam essa verificação em parte das operações realizadas durante o exercício.

III – DA DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DAS DESPESAS

Foram identificados registros de pagamentos para os quais não se encontravam disponíveis, no conjunto documental submetido à análise, todos os elementos necessários à comprovação da respectiva despesa.

Constataram-se operações registradas a partir de movimentações bancárias sem a correspondente documentação fiscal comprobatória, situação igualmente evidenciada na documentação contábil do exercício.

Sob o aspecto contábil e de controle, o extrato bancário comprova a movimentação financeira, mas não comprova, isoladamente, a causa, a finalidade institucional e a regularidade material da despesa.

Para fins de prestação de contas, deve existir correlação documental suficiente entre:

- autorização ou fundamento da despesa;
- documento fiscal ou instrumento equivalente;
- identificação do fornecedor ou beneficiário;
- comprovante do pagamento;
- finalidade institucional da despesa; e
- correspondente registro contábil.

A ausência de um ou mais desses elementos, conforme a natureza da operação, reduz a rastreabilidade da despesa e pode impedir sua validação pelo órgão fiscalizador.

IV – DAS TRANSFERÊNCIAS E MOVIMENTAÇÕES POR INTERMÉDIO DE TERCEIROS

No exame das movimentações financeiras do exercício de 2025, foram identificadas transferências de recursos do SINTER/RR para conta pessoal de integrante da então Diretoria e funcionários, sem documentação suficiente para comprovar, de forma individualizada, a finalidade e a destinação dos valores.

Diante da insuficiência documental, o Conselho Fiscal requisitou formalmente à atual Diretoria os documentos necessários à comprovação e rastreabilidade dessas operações, incluindo extratos, notas fiscais, recibos, comprovantes de transferências e respectivas justificativas, providência já consignada no Ofício nº 004/2026.

A atual Diretoria declarou-se impossibilitada de apresentar a documentação pendente, razão pela qual não foi possível sanar as inconsistências nem estabelecer a integral rastreabilidade das operações examinadas. Tal circunstância não implica atribuição de responsabilidade à atual gestão pelos atos praticados no exercício de 2025, mas constitui limitação objetiva à análise do Conselho Fiscal.

Ressalta-se que a transferência para conta de pessoa física não caracteriza, isoladamente, desvio ou apropriação indevida de recursos. Contudo, na ausência de documentação hábil que demonstre a finalidade institucional e a efetiva aplicação dos valores, as respectivas operações permanecem sem comprovação suficiente para fins de prestação de contas, configurando limitação material ao alcance da fiscalização.



Sindicato dos Trabalhadores Em Educação de Roraima
CNPJ nº 22.896.724/0001-08
FUNDADO EM 12 DE NOVENBRO DE 1988

V - DAS OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS E DO CONTRATO DE MÚTUO

No conjunto das operações examinadas foram identificados pagamentos relacionados à quitação de obrigação caracterizada como empréstimo, sem que estivesse disponível o respectivo instrumento contratual contendo os elementos essenciais da operação.

A documentação examinada registra pagamentos à Sra. Riane de Deus Lima a título de quitação de empréstimo, sem disponibilização do contrato correspondente, circunstância que impossibilitou a verificação integral do valor principal, condições, prazos, encargos e saldo devedor.

Sob a ótica do controle contábil-financeiro, a ausência do instrumento que originou a obrigação constitui limitação relevante de comprovação, pois impede a conciliação entre a obrigação assumida e os desembolsos posteriormente realizados.

VI - DOS RECIBOS E COMPROVANTES DE QUITAÇÃO

Foram igualmente identificados recibos relacionados a saídas financeiras sem a assinatura do respectivo beneficiário.

A documentação contábil registra expressamente a existência de recibos sem assinatura, apontando fragilidade de comprovação dos pagamentos correspondentes.

A ausência de assinatura ou de outro mecanismo idôneo de identificação e confirmação do recebimento reduz a força comprobatória do documento e dificulta a validação da quitação da obrigação.

VII - DOS PASSIVOS, ACORDOS E BLOQUEIOS JUDICIAIS

No exame das obrigações judiciais com repercussão financeira no exercício de 2025, foram constatadas insuficiências documentais que dificultam a determinação integral dos valores devidos, pagamentos efetuados, saldos remanescentes e efeitos dos bloqueios judiciais sobre as disponibilidades financeiras da entidade.

Entre os registros examinados encontram-se processos para os quais faltam comprovantes de parcelas pagas e outros nos quais não estavam disponíveis informações completas sobre o montante atualizado da dívida ou a relação dos pagamentos realizados.

Para fins de controle, essas obrigações devem possuir conciliação individualizada contendo, no mínimo, identificação do processo, valor da obrigação, pagamentos realizados durante o exercício, bloqueios eventualmente efetivados, saldo remanescente e respectivos documentos comprobatórios.

Enquanto inexistirem esses elementos, permanece limitada a possibilidade de conciliação integral dos passivos judiciais com as respectivas saídas financeiras.

VIII - DO CONTROLE PATRIMONIAL

Quanto ao patrimônio da entidade, os elementos examinados evidenciam necessidade de atualização dos registros dos bens móveis e imóveis, mediante inventário físico e posterior conciliação com os registros contábeis.



Sindicato dos Trabalhadores Em Educação de Roraima
CNPJ n.º 22.896.724/0001-08
FUNDADO EM 12 DE NOVEMBRO DE 1988

A documentação disponível registra que os controles existentes podem não refletir integralmente a existência, situação ou valor dos ativos e aponta a necessidade de inventário e avaliação patrimonial.

Tal providência mostra-se necessária para assegurar adequada evidencição do ativo imobilizado, identificação dos bens pertencentes à entidade e consistência dos registros patrimoniais.

IX – DA LIMITAÇÃO DE ESCOPO DECORRENTE DA INSUFICIÊNCIA DOCUMENTAL

A principal questão técnica identificada na prestação de contas de 2025 não reside exclusivamente na existência dos lançamentos contábeis, mas na impossibilidade de obter evidência documental suficiente para validar integralmente determinadas operações.

A ausência ou insuficiência de documentação de suporte afeta a capacidade do Conselho Fiscal de formar juízo conclusivo sobre parcela das despesas e movimentações realizadas.

Essa situação deve ser caracterizada tecnicamente como limitação de escopo da fiscalização, na medida em que este Conselho não dispõe de elementos suficientes para concluir pela regularidade material das operações alcançadas pela deficiência documental.

Importa destacar que ausência de comprovação não equivale automaticamente à comprovação de irregularidade ou de dano patrimonial. São situações juridicamente distintas.

Todavia, a ausência de comprovação impede que a respectiva operação seja considerada regular para fins de prestação de contas enquanto não forem apresentados elementos suficientes para sua validação.

X – DAS PROVIDÊNCIAS PREVIAMENTE ADOTADAS PELO CONSELHO FISCAL

Em 12 de agosto de 2026, o Conselho Fiscal formalizou o Ofício nº 004/2026 – Parecer Técnico/Análise Preliminar da Prestação de Contas – Exercício 2025, registrando as inconsistências verificadas e concedendo prazo para apresentação de documentação complementar.

Foram expressamente solicitados extratos bancários, notas fiscais, recibos, comprovantes de transferência e justificativas formais referentes às movimentações identificadas, tendo o Conselho registrado que a emissão de parecer conclusivo dependeria do recebimento e análise desses elementos.

Tal providência assegurou oportunidade para saneamento das pendências documentais antes da formação definitiva do juízo do Conselho Fiscal.

XI – RECOMENDAÇÕES DE CONTROLE INTERNO E SANEAMENTO

Diante dos achados decorrentes da análise do exercício de 2025, o Conselho Fiscal recomenda a adoção das seguintes providências:



Sindicato dos Trabalhadores Em Educação de Roraima
CNPJ n.º 22.896.724/0001-08
FUNDADO EM 12 DE NOVENBRO DE 1988

saneamento individualizado das despesas cuja documentação comprobatória esteja ausente ou incompleta, mediante vinculação entre documento fiscal, pagamento, beneficiário, finalidade e lançamento contábil;

apresentação das justificativas e documentos correspondentes às transferências realizadas para contas pessoais ou por intermédio de terceiros;

apresentação do instrumento contratual relativo ao empréstimo identificado, acompanhado da memória financeira da obrigação e dos respectivos pagamentos;

regularização dos recibos e demais documentos de quitação, quando juridicamente e materialmente possível;

elaboração de demonstrativo individualizado dos passivos judiciais com repercussão financeira no exercício de 2025;

realização de inventário físico e conciliação contábil dos bens móveis e imóveis;

aperfeiçoamento dos procedimentos de controle interno, de forma que toda saída financeira esteja previamente autorizada e vinculada à documentação hábil correspondente;

manutenção de arquivo documental organizado que permita reconstruir integralmente o percurso financeiro de cada operação submetida à fiscalização.

XII - CONCLUSÃO E PARECER

Considerando o exame da documentação referente ao exercício financeiro de 2025; as inconsistências e insuficiências documentais verificadas; as limitações de rastreabilidade de determinadas movimentações financeiras; a impossibilidade de conciliação integral de determinadas obrigações e despesas; e a necessidade de documentação complementar para validação de operações específicas, o Conselho Fiscal conclui que os elementos atualmente disponíveis não fornecem evidência suficiente e apropriada para recomendar a aprovação integral e sem ressalvas da prestação de contas do exercício de 2025.

As limitações identificadas possuem relevância para o exercício da fiscalização, uma vez que impedem a formação de juízo seguro acerca da regularidade de parcela das operações examinadas.

Por outro lado, o Conselho Fiscal ressalta que as limitações documentais identificadas não autorizam, isoladamente, conclusão pela existência de desvio de recursos, apropriação indevida, dano patrimonial ou responsabilidade pessoal de qualquer dirigente, matérias que demandariam elementos probatórios específicos e procedimento próprio de apuração.

Dessa forma, enquanto permanecerem não saneadas as pendências materiais de comprovação apontadas neste parecer, o Conselho Fiscal não recomenda a aprovação das contas do exercício financeiro de 2025, devendo o presente parecer, juntamente com a prestação de contas e os documentos que a integram, ser submetido à instância estatutariamente competente para apreciação e deliberação.

Caso sejam posteriormente apresentados documentos destinados ao saneamento das pendências, estes deverão ser formalmente protocolados, individualizados e submetidos à análise do Conselho Fiscal, possibilitando, se for o caso, a emissão de manifestação complementar. Diante do exposto, considerando o conjunto dos elementos examinados, as inconsistências e insuficiências documentais materialmente relevantes e as demais constatações consignadas neste parecer, concluímos pela irregularidade da prestação de contas nos aspectos afetados pelas deficiências de comprovação identificadas e, no exercício de nossas atribuições estatutárias, **EMITIMOS PARECER DESFAVORÁVEL À PRESTAÇÃO DE CONTAS**

Av. Santos Dumont - 2018, 31 de março Fone: (95) 3623-0487 99137-6323/99118-6393

Cep:69.305-340 Boa Vista - Roraima E-mail: faleconosco@sinterroraima.com.br



Sindicato dos Trabalhadores em Educação de Roraima
CNPJ n.º 22.898.724/0001-08
FUNDADO EM 12 DE NOVENBRO DE 1988

DO SINTER RR REFERENTE AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025, OPINANDO, DE FORMA CONCLUSIVA, PELA REPROVAÇÃO DAS CONTAS E RECOMENDANDO À ASSEMBLEIA GERAL DO SINTER/RR QUE DELIBERE, IGUALMENTE, POR SUA REPROVAÇÃO

E o parecer

Boa Vista - RR, 10 de outubro de 2026.

ELBERTH VIANA LIMA
Presidente do Conselho Fiscal



Documento assinado digitalmente

ELBERTH VIANA LIMA
Data: 09/10/2026 20:40:56-0300
Verifique em <https://validar.id.gov.br>

CECÍLIA CARDOSO DE MELO
Vice-Presidente do Conselho Fiscal



Documento assinado digitalmente

CECÍLIA CARDOSO DE MELO
Data: 09/10/2026 10:25:18-0300
Verifique em <https://validar.id.gov.br>

ANTONIO EULANDISO DE O. MOURA
Conselheiro Fiscal



Documento assinado digitalmente

ANTONIO EULANDISO DE OLIVEIRA MOURA
Data: 09/10/2026 20:09:12-0300
Verifique em <https://validar.id.gov.br>

ELVIS NASCIMENTO DA SILVA
Conselheiro Fiscal

ELYNE FERNANDES FURTADO
1ª Secretária do Conselho Fiscal



Documento assinado digitalmente

ELYNE FERNANDES FURTADO
Data: 09/10/2026 13:37:12-0300
Verifique em <https://validar.id.gov.br>